



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081644-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES C. LINARES LTDA, é agravado NEWCOM COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081644-57.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba

Agravante: Administração, Locações e Participações C. Linares Ltda

Agravado: Newcom Comercial e Construções Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título executivo extrajudicial – Penhora de percentual de faturamento de empresa – Indeferimento do pedido de expedição de ofícios a Receita Federal, Estadual e ao INSS para apurar e indicar os faturamentos, bem como o valor da folha de pagamento mensal da agravada, desde outubro/2023 – Medidas que, ao contrário do alegado, tem como intuito efetuar investigação fiscal das atividades da empresa executada – Necessidade de nomeação de administrador-depositário – Procedimento legal a ser seguido a fim de se verificar o verdadeiro faturamento da empresa agravada e o valor devido a título de penhora, mês a mês.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES C. LINARES LTDA. contra a r. decisão de fls. 214/215 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Dr. Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt, que, nos autos da ação de execução movida em face de NEWCOM COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA., indeferiu a expedição de ofícios a Receita Federal, Estadual e ao INSS para apurar e indicar os faturamentos, bem como o valor da folha de pagamento mensal da agravada, desde outubro/2023.

A agravante alega que não se pretende realizar uma “investigação fiscal” com objetivo de apurar sonegação, pois tal atividade obviamente é de competência exclusiva das Fazendas Públicas, mas, sim, apurar o verdadeiro faturamento da agravada, sobretudo quando

há suspeita que esteja apresentando dados subfaturados para escapar da penhora, fazendo depósitos módicos que acabariam por eternizar a execução. Diz que o objetivo da ação executiva é satisfazer a dívida no interesse do credor, inclusive adotando-se medidas indutivas, coercitivas e mandamentais na forma do art. 139, inciso IV, do CPC, e que o art. 772, inciso III, cc. art. 773 do CPC reza que o juiz pode, em qualquer momento do processo, determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações, tais como documentos e dados que tenham em seu poder. Ressalta que a única forma de “descobrir” se os faturamentos apresentados pela agravada são fidedignos é por meio da atuação das Fazendas Públicas e do INSS, que são destinatários dos documentos oficiais e das obrigações acessórias que a agravada deve cumprir. Afirma que a execução deve ser promovida no interesse do credor (art. 797, do CPC), devendo as partes, inclusive o magistrado, cooperar com o processo para que a efetividade judicial seja alcançada de maneira rápida e efetiva. Postula a concessão de efeito ativo, para deferir que as Fazendas Públicas sejam oficiadas para apurar e indicar os faturamentos da agravada desde outubro/2023, a fim de se comparar aos números indicados nos autos da execução, ou, alternativamente, apresentarem nos autos os valores que constam de seus registros oficiais. E no caso do INSS, deve informar o valor da folha de pagamento mensal da agravada desde outubro/2023, a fim de comparar se é ou não compatível com o faturamento informado. E, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da decisão.

Negado o efeito ativo.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução movida pela agravante com base no inadimplemento das obrigações previstas em

contrato de locação firmado entre as partes pela agravada.

Foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% (cinco por cento) (fls. 78/82 dos autos principais).

Desde então a agravada vem mensalmente peticionando nos autos para requerer a juntada da relação de faturamento do mês vigente, bem como o comprovante do depósito judicial referente a 5% (cinco por cento).

Foi determinado que a parte executada trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação contábil oficial da empresa desde 09/10/2023, a fim de comprovar o faturamento bruto e o valor devido a título de penhora mês a mês (fls. 173 dos autos principais).

E, diante do não cumprimento da determinação judicial, a agravante peticionou nos autos e requereu *“a) seja oficiada a Receita Federal e Fazenda Estadual para iniciar procedimento fiscalizatório a fim de apurar se as atividades da executada desde Outubro/2023 condizem com o faturamento informado nos autos e também investigar se consta emissão de notas fiscais de venda de mercadorias com CNPJ diverso da executada, porém fabricados em sua sede, a fim de verificar se está utilizando de pessoa jurídica interposta (“laranja”) com escopo de fraudar a penhora e o fisco; b) seja oficiada a Previdência Social - INSS para informar o valor da folha de pagamento da executada desde Outubro/2023; c) seja nomeado administrador judicial na forma do art. 866, §2º e §3º do CPC a fim de que seja investido dos poderes previstos no art. 868 do CPC até a satisfação da execução, ficando os honorários a cargo da executada.”* (fls. 192 dos autos principais).

No entanto, quanto as duas primeiras diligências, diversamente do quanto alegado nas razões recursais, e, como bem constou da decisão agravada, *“tem como intuito efetuar investigação fiscal das atividades da empresa executada o que refoge do âmbito desta ação”* (fls. 214 dos autos principais).

O §2º do Art. 866 do Código de Processo Civil dispõe que, em havendo penhora de percentual de faturamento de empresa, *“O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”*.

Esse é o procedimento legal a ser seguido a fim de se verificar o verdadeiro faturamento da empresa agravada e o valor devido a título de penhora, mês a mês.

De fato, como também constou da decisão agravada, *“no que concerne ao pedido de nomeação de administrador judicial, de modo a preservar a utilidade da medida e considerando a inércia da parte executada na apresentação de documentos hábeis a comprovar o faturamento da empresa após a penhora de faturamento deferido pela instância superior, necessária a nomeação de administrador-depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa.”* (fls. 214 dos autos principais).

Sem reparos à decisão, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator